

**Um estudo sobre direitos de propriedade: o debate pigou x “teorema de coase”
ilustrado na construção da ponte ilhéus – pontal****A study on property rights: debate pigo x "coase theorem" illustrated in the
construction of the ilhéus bridge - pontal**

DOI:10.34117/bjdv6n1-139

Recebimento dos originais: 30/11/2019

Aceitação para publicação: 14/01/2020

João José dos Santos

¹ Licenciado em Ciências Sociais (UESC), pós-graduado em História do Brasil, DFCH-UESC e Discente do curso Lato Sensu em Planejamento de Cidades, DCEC/UESC
e-mail: jjsantos@uesc.br.

Gustavo Virgílio de Paula

Bacharel em Engenharia Civil (UNESP), Especialista em Gestão Pública (FTC) e Discente do curso Lato Sensu em Planejamento de Cidades, DCEC/UESC
e-mail: gustavovergilio@gmail.com.

Sayonara Silva Santana Machado

Bacharela em Ciências Econômicas (UESC), Especialista em Gestão Pública Municipal, NEAD/UESC, Discente do curso Lato Sensu em Planejamento de Cidades, DCEC/UESC e do curso Lato Sensu em Gestão Pública, NEAD/UESC
e-mail: ssmachado@uesc.br.

Emanuela Pereira Correia Passos

Licenciada em Ciências Sociais (UESC), discente do curso Lato Sensu em Planejamento de Cidades, DCEC/UESC
e-mail: lelaetami@hotmail.com.

Elson Cedro Mira

¹ Economista. Doutor em Ciências Sociais. Professor do Departamento de Economia da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) onde ministra disciplinas na área de Economia Institucional, incluindo “Instituições e Governança” na Pós-Graduação Lato Sensu em Planejamento de Cidades
E-mail: elson@uesc.br

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o debate sobre direitos de propriedade no bojo do institucionalismo econômico. Utiliza como ilustração a construção da Ponte Ilhéus-Pontal e a consequente desapropriação de uma escola. Demonstra-se o debate “Imposto Pigouviano” X “Teorema de Coase” como soluções opostas a discussão sobre referidos direitos. Ainda faz um breve histórico sobre os Direitos de Propriedade, especialmente no Brasil. O objetivo do *paper* é demonstrar a importância do debate sobre direitos de propriedade na economia, utilizando como ilustração a construção da Ponte Ilhéus-Pontal e a consequente demolição do imóvel onde funciona o Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira. O método utilizado foi o bibliográfico. Apresentou-se as principais

teorias relacionadas ao assunto e a suas correspondências com o exemplo em pauta. Concluiu-se pela opção do Teorema de Coase pelo Governo do Estado da Bahia no caso analisado.

Palavras-chave: Direitos de propriedade. Teorema de Coase. Imposto pigouviano. Ponte Ilhéus-Pontal. Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira.

ABSTRACT

The present article has as object of study the debate about property rights in the middle of the economic institutionalism. It uses as an illustration the construction of the Ilhéus-Pontal Bridge and the consequent expropriation of a school. The debate “Pigouvian Tax” vs. “Coase Theorem” is shown as opposite solutions to the discussion of these rights. Still makes a brief history about Property Rights, especially in Brazil. The purpose of the paper is to demonstrate the importance of the debate on property rights in the economy, using as illustration the construction of the Ilhéus-Pontal Bridge and the consequent demolition of the property where the Padre Luiz Palmeira State College operates. The method used was the bibliographic. The main theories related to the subject and their correspondence with the example in question were presented. It was concluded that the Coase Theorem was chosen by the Bahia State Government in the case analyzed.

Keywords: Property rights. Coase theorem. Pigouvian tax. Ilhéus-Pontal Bridge. Padre Luiz Palmeira State College.

1 INTRODUÇÃO

A Economia Institucional está entre as áreas da Ciência Econômica que mais vêm se desenvolvendo nas últimas três décadas. Diferente do *mainstream* econômico, o institucionalismo fundamenta-se em relações socialmente estabelecidas, refutando o individualismo metodológico.

Uma das principais questões que norteiam os estudos sobre instituições na Ciência Econômica diz respeito aos direitos de propriedade. Sob tal perspectiva as trocas econômicas ganham a dimensão de “transação” um conceito muito além do ato de vender e comprar *per se*. John Commons e Ronald Coase são referências nesse tipo de análise.

As reflexões sobre Direitos de Propriedade compõem estudos no âmbito privado, como no caso da valoração econômica de empresas, e no âmbito público, sobretudo quando as políticas resultam em mudanças nos fluxos de caixa futuros, inclusive de famílias.

Buscando uma aplicação empírica a tal perspectiva, elegeu-se um caso do Município de Ilhéus-Ba para este *paper*. Na zona sul dessa cidade está sendo construída uma ponte que interligará o Bairro Pontal ao centro da Cidade. O Direito de Propriedade, aqui, envolve a desapropriação de imóveis para a construção da Ponte e o provável congestionamento numa importante via da cidade.

Diante desta problemática, este artigo teve como objetivo demonstrar a importância do debate sobre direitos de propriedade na economia, utilizando como ilustração a construção da Ponte Ilhéus-Pontal e a consequente demolição do imóvel onde funciona o Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira.

A metodologia que norteou a realização deste artigo foi a bibliográfica. Segundo Gil (2002) ela é desenvolvida com fontes selecionadas em instrumentos e obras já produzidas, tais como livros

e artigos científicos. De acordo com Santana & Nascimento (2010), a pesquisa bibliográfica apresenta as seguintes características:

O material utilizado é constituído, basicamente de livros, periódicos, relatórios. Considerada como investigação de fonte secundária, vez que, as informações já foram produzidas e armazenadas por outros estudiosos. Não dispensa o rigor necessário a qualquer pesquisa científica, as etapas que compõem a definição de projeto e relatório de pesquisa (SANTANA & NASCIMENTO, 2010, p. 89).

Além dessa introdução e das considerações finais este trabalho tem outras três seções. A seguinte destaca a importância do debate sobre Direitos de Propriedade no Institucionalismo econômico. Enfoca o debate sobre a teoria de Pigou e o “Teorema de Coase”. Ela é sucedida por uma seção em que se faz um breve histórico sobre direitos de propriedade, especialmente no Brasil. Após, procede-se à ilustração a partir do caso da construção da Ponte Ilhéus-Pontal. Conclui-se o trabalho com as considerações finais.

2 INSTITUIÇÕES E DIREITOS DE PROPRIEDADE

O institucionalismo econômico surge com o americano Thorstein Veblen no final do século XIX. Um dos seguidores de Veblen, John Commons desenvolve estudos referenciais sobre institucionalismo, com destaque para os direitos de propriedade. Discorda de Smith, segundo o qual é possível o estabelecimento de uma ordem econômica estável e harmoniosa de modo espontâneo. Isto é, para Commons somente uma ordem deliberada pode gerar coordenação social.

Ao estudar os Direitos de Propriedade, Commons delineia uma forte intersecção entre a Economia e o Direito. Para ele

"Embora os economistas comecem com a mercadoria ou um sentimento individual para com ela, a Corte Judicial começa com a transação. Sua unidade última de investigação não é um indivíduo, mas dois ou mais indivíduos — reclamante e réu — em dois extremos de uma ou mais transações. Mercadorias e sentimentos estão, certamente, subentendidos em todas as transações, contudo elas são apenas os preliminares, o acompanhamento ou o efeito das transações. A transação é composta de duas ou mais vontades dando, tomando, persuadindo, coagindo, defraudando, comandando, obedecendo, competindo, governando, em um mundo de escassez, mecanismos e regras de conduta. A Corte lida com a vontade em ação [...] sua unidade última [...] não um indivíduo, mas dois ou mais indivíduos em ação. Ela nunca os captura senão em movimento. Seu movimento é uma transação." (COMMONS, 1995, apud GUEDES, 2013, p. 284)

As “trocas” econômicas correspondem a uma transação, conceito mais robusto. Diferente da fluidez imaginada pela ortodoxia econômica em sua concepção de mercados, no mundo real as negociações estão embebidas em costumes, regras.

As instituições são as regras. Têm o papel de gerar coordenação social. Muitas delas têm caráter restritivo. Podem ser formais, que utiliza as leis para impor a obediência, e informais, que são aquelas firmadas pela sociedade e que são respeitadas espontaneamente.

Por representarem o conjunto de regras e costumes de uma sociedade, os direitos de propriedade são estabelecidos por elas. Se não houver um estabelecimento claro e efetivo, os direitos de propriedade podem não ser respeitados ou gerarem dúvidas.

Este assunto ganhou maior complexidade na Ciência Econômica com o reconhecimento da existência dos custos de transação. Coase (1937) é a referência no assunto. Contrariando a análise ortodoxa, limitada aos custos de produção, Coase demonstrou que as transações econômicas envolvem custos relacionados ao ato de comprar e vender e que não se relacionam diretamente ao processo de produção. São os custos de transação. No âmbito das teorias do desenvolvimento, estes custos são considerados como entraves ao desenvolvimento, uma vez que geram constrangimentos à ordem social.

Para Fiani (2002 e 2011) os custos de transação são aqueles que estabelecem e mantêm o direito de propriedade. O direito de propriedade está relacionado ao cidadão que tem posse plena sobre um ativo econômico podendo utilizá-lo da maneira que desejar como vender, obter renda através do mesmo, transferi-lo ou vendê-lo (FIANI, 2011).

2.1 O DEBATE PIGOU X COASE

Uma das questões mais pertinentes ao debate sobre Direitos e Propriedade são as externalidades negativas. Denomina-se externalidades a geração de um benefício ou prejuízo por um determinado agente a terceiros, sem que o agente causador seja recompensado ou penalizado por isso. No caso da geração de benefícios (externalidades positivas) não há problemas, por razões óbvias. Mas quando as externalidades são negativas, porque é gerado um prejuízo, é necessário garantir os direitos do agente que sofre o prejuízo.

Pigou (1962 [1920]) é referência ao estudo das externalidades negativas. Em situações como estas, Pigou entende que deve ser cobrado um valor, que passou a ser conhecido como imposto pigouviano, para compensar o prejuízo gerado à sociedade. Nas palavras de Peixoto (2013, p. 36), Pigou

“defende que é necessária a atribuição de um preço aos custos sociais marginais, pois, caso contrário, um grupo beneficia-se à custa da sociedade, que é obrigada a absorver as externalidades negativas consequentes do processo produtivo, enquanto um pequeno grupo enriquece, por meio da chamada ‘privatização de lucros e socialização de perdas’”

Na forma citada, o governo deveria igualar os custos privados aos os custos sociais. Neste sentido, tem-se uma intervenção do Estado direta na Economia. O que viola a tradição da ortodoxia Econômica.

É em Coase (1960) que economistas ortodoxos vão buscar uma alternativa ao imposto pigouviano, de modo a abdicar da intervenção do Estado, deixando que o mercado encontre a solução. Trata-se do “Teorema de Coase”.

É imperativo citar que o “Teorema de Coase” remete a um argumento expresso em Coase (1960) sem que o autor tenha cunhado como “Teorema” e que ele próprio não reconheceu como válido. Segundo ele, o referido argumento, cujo cenário descrito de custos de transação inexistentes é inverossímil, teria servido, somente, como trampolim para outro cenário, este sim, verossímil, em que os custos são relevantes. Mas o *mainstream* econômico celebra o “Teorema de Coase” como a justificativa para a maior eficiência econômica diante da não intervenção do Estado. Mira (2015) e Fiani (2011) referem-se ao assunto.

O “Teorema de Coase” busca efetuar uma análise crítica em torno da origem da moderna análise econômica do “Dilema das Escolhas”. Tendo como foco a eficiência econômica, sob tal perspectiva seria errôneo assumir que se deve sempre refrear a ação de algum agente econômico que cause prejuízos a outro, porque se está lidando como o denominado “problema de natureza recíproca”.

Segundo o “Teorema de Coase” as externalidades são recíprocas e elas persistem apenas se os custos de transações forem altos. Porém se os custos de transações forem baixos, os processos mercadológicos levarão aos mesmos resultados eficientes, independentemente da atribuição dos direitos de propriedade (MUNGER, 2008).

No entendimento de Coase (1960) as negociações entre as partes podem ser o melhor mecanismo para corrigir as externalidades ou ineficiências econômicas, não havendo assim a necessidade da intervenção de uma entidade reguladora, pois, segundo ele, essa possibilidade de negociação reduz os custos de transação e a existência de direito de propriedade bem definido.

Cabe agora definir a quem devem ser atribuídos os direitos de propriedade. Segundo Coase (1960), o que deve ser evitado é o dano mais grave e não imputar ônus no “responsável” pelo dano. Deve-se, portanto, buscar os meios para solucionar o problema dos custos sociais por uma alternativa mais vantajosa. Faz-se, uma análise de custo benefício para saber se o ganho resultante de impedir o dano é maior ou menor do que a perda provocada pela ação visando a sua eliminação (COASE, 1960). Deve-se saber o valor do que é obtido e o valor daquilo que é sacrificado (NEVES, 2013). A solução presunha, somente, a atribuição do Direito. Independente da parte quem fora atribuído o Direito, seu uso recíria sempre para a parte que o valorize mais que, por isso, pagaria por ele. Uma questão meramente econômica e que somente se valida em situações de custos de transação nulos.

Apresentados os referenciais teóricos, contextualizemos a evolução dos direitos de propriedade no Brasil.

3 NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

No período pré-romano não havia se fixado plenamente a noção de propriedade privada, já que a terra era ocupada com a finalidade de subsistência, não havendo a iniciativa de acúmulo de riquezas, motivo pelo qual, conforme entendimento de Maria Helena Diniz, o que se percebia era uma visão coletiva da terra. Já no período romano, o conceito de propriedade que veio prevalecer, após longo processo de individualização, é o que modernamente se qualifica como individualista. Nesse conceito cada coisa tem um único dono. Com a evolução do tempo e a chegada do período medieval, o direito de propriedade passa a ser marcado pela ruptura desse conceito unitário e individualista. Sobre a mesma coisa havia concorrência de proprietários. Como afirma Orlando Gomes (2004), a dissociação revela-se através do binômio domínio eminente mais domínio útil. No tocante direito de propriedade, o início do período capitalista a propriedade retoma a ideia de poder unitário e os poderes conferidos ao proprietário são de forma exageradas exaltando o sentido de individualismo.

O Direito de Propriedade no Brasil é assunto recentemente novo, podendo se dizer que iniciou de fato a partir da Constituição de 1824. Durante toda época colonial as terras brasileiras eram legalmente ocupadas a partir de concessões feitas pela Coroa Portuguesa, através das capitânicas, sesmarias ou forais que davam o direito ao uso da terra e não à sua propriedade. As terras não tinham qualquer valor econômico em si, os investimentos eram aplicados na compra de escravos africanos, estes sim tinham valor econômico e eram considerados como bens.

Com a independência em 1822 temos um país ocupado em parte sem qualquer título de propriedade e ainda em antigas concessões portuguesas sem ocupação em sua totalidade. A primeira Constituição em 1824 faz menção sobre o Direito à Propriedade:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização. (Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824).

Em 1850 o governo imperial publica a lei nº 601 que ficou conhecida como a Lei de Terras. Essa lei trouxe possibilidade de serem regularizadas as sesmarias e legalizadas as posses sem titulação. Para tanto era preciso que demonstrasse o uso da terra, através do princípio de cultura, as

terras não utilizadas seriam consideradas devolutas. O registro era realizado perante o padre da paróquia local, era o registro paroquial que foi o primeiro caso de cadastro imobiliário realizado no país.

Com os procedimentos que a Lei das Terras inseriu, surge o valor econômico da propriedade. Na mesma época que o Brasil sofria pressões para abolir o trabalho escravo, inserindo-se assim nessa lei alguns importantes instrumentos, como exemplo do fato do governo ficar autorizado a trazer colonos estrangeiros e que estes poderiam comprar terras. Em 1864 foi criado através da lei nº 1.237 o segundo registro imobiliário denominado registro geral, onde deveriam ser registradas as transferências da propriedade. Isso possibilitou o início de tomada de crédito dando como garantia a terra. Estas duas leis permitiram a transição do valor econômico sobre o escravo para a propriedade imobiliária.

A Proclamação da República em 1889 tornou laico o Estado brasileiro, separando as instituições do estado e da igreja, assim foi extinto o registro paroquial e criado o que ficou conhecido como Registro de Torrens, para registro de todas as transações imobiliárias, inclusive de terras devolutas, e as terras que não haviam sido reclamadas por particulares seriam devolvidas ao domínio do poder central.

A Lei de Terras se mostrava ineficaz por ter ocorridos negligências na organização das vendas das terras devolutas e nunca se soube ao certo o que havia sido demarcado, vendido ou cedido.

Com a República foram sendo introduzidos novos instrumentos que influenciaram no direito de propriedade pública. Com a Constituição de 1891 as terras devolutas, que antes eram de domínio público nacional, passaram aos Estados, ficando a União com áreas de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro. Aos Estados foi dado o poder de legislar sobre seus bens e de administrá-los. Ainda se seguia o padrão de legislação da Lei de Terras.

A entrada em vigor do Código Civil, em 1917, traz novos elementos para o direito de propriedade no país, tanto na área pública com a da demarcação das terras devolutas, como na área privada com a regulamentação das relações de compra e venda de imóveis e passa a existir limitações impostas pelo direito de vizinhança quando há conflito de interesses.

O Código Civil brasileiro, “teve forte influência do Código Francês, de 1804, trazendo uma concepção da propriedade privada enquanto direito absoluto do proprietário sobre o bem” (IMPERATO, 2007), diferente da Constituição Alemã, que, na mesma época, já introduzia conceitos de função social da propriedade, assunto estes que começa a ser abordado no Brasil a partir da Constituição de 1934: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar.” (Art. 113, inciso 17). Em 1937 assegurou o direito de propriedade: “O seu conteúdo e limites serão estabelecidos nas leis que lhe regularem o

exercício.” (Art. 122, parágrafo 14). E em 1946 garantiu o direito de propriedade: “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância ao disposto no art. 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.” (Art. 147).

Em 1941 é sancionado o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, exclusivamente para dispor sobre desapropriações por utilidade pública, tal instrumento legal é o utilizado até o presente com pequenas alterações.

O termo “função social da propriedade” aparece nas Constituições seguintes, nas quais integrou os princípios fundamentais da ordem econômica e social. Mas é na Constituição de 1988 que o tema ganha grande relevância, tendo diversos artigos tratando sobre o tema, trazendo à luz contemporânea a função social da propriedade e regulamentando a forma como se dará a partir de então as relações de Direito de Propriedade.

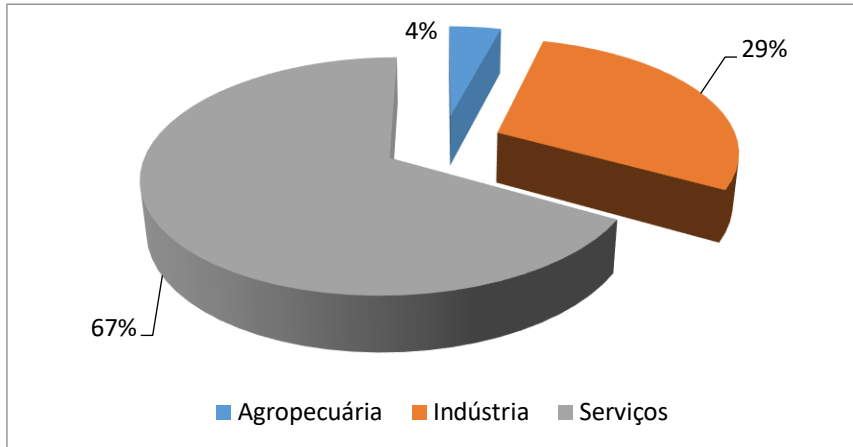
A partir da Constituição Federal de 1988 o direito à propriedade muda a sua forma para uma função social e dar fim na concepção de direito absoluto. Porém, em um processo lento e gradual há a necessidade de se atender o escopo social; a proibição de atos que visam apenas trazer prejuízos a terceiros; a desapropriação e a requisição por necessidade pública ou interesse social; e, principalmente, a desapropriação para fins de construção prevista pelo §4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Na sequência da Constituição de 1988 outras leis surgem com especial destaque para a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (Art. 1º - Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade).

4 DESAFIOS SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE NA CONSTRUÇÃO DA PONTE ILHÉUS-PONTAL

O município de Ilhéus localiza-se no sul do estado da Bahia, Brasil. Dados da plataforma IBGE Cidades indica uma população de 184.236 habitantes no censo 2010. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) para o ano de 2010 foi de 0,690. No que tange a economia, seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita em 2014 foi de R\$ 19.262,30. Seu PIB total em 2014 foi da ordem de R\$3.512,48 milhões. Excluindo o Valor adicionado APU e os impostos sobre produtos, sua composição setorial foi:

FIGURA 1 – Distribuição setorial (%) do PIB de Ilhéus-Ba no ano de 2014



FONTE: Elaboração própria a partir de dados coletados em www.sei.ba.gov.br

Os dados demonstram que se trata de um município cuja base econômica é o setor de serviços. O setor primário responde por parte diminuta do produto agregado. Tais dados comprovam a reconversão produtiva demonstrada em Mira (2015) ocorrida após a crise do cacau iniciada em fins dos anos 1980.

No bojo de setor terciário, atividades como Turismo, Educação e Saúde são protagonistas na economia ilheense contemporânea. Uma questão relevante neste contexto é a difícil mobilidade cidadina. Acabando por gerar constrangimentos a um maior desenvolvimento desses segmentos econômicos, tipicamente urbanos em Ilhéus. Mesmo no turismo, as pesquisas demonstram que sua demanda turística é motivada, principalmente, pelo “Turismo de Sol e Praia” cujas principais áreas visitadas estão na própria cidade, especialmente na zona sul, tendo o bairro pontal como elo entre o centro da cidade e as praias mais procuradas. Ademais, a zona sul responde por grande fatia da população do município.

Separada da área central de Ilhéus pela Baía do Pontal, o acesso para Zona sul da cidade é realizado por uma única Ponte construída em 1966. O que torna imperativo a construção de uma via de acesso alternativo para fluir a mobilidade local. Para tal a escolha se deu por outra ponte cuja existência coincidirá com a primeira.

A construção da nova ponte envolve vários desafios à engenharia, inclusive no tocante ao seu traçado que passa por áreas povoadas. As soluções envolvem desapropriações, inclusive de uma escola, e mudanças no tráfego.

FIGURA 2 – Projeto inicial, construção da ponte do pontal



FONTE: SECON-BA

Percebe-se na cidade um forte debate de indivíduos concordando que a construção da ponte vai beneficiar grande parte da população de Ilhéus e de municípios vizinhos e que a sua construção compreende sacrifícios como a demolição de casas e da escola. Contudo, criticam a forma como o governo estadual conduz o processo de desapropriação. Cobram esclarecimentos sobre os prazos das etapas da obra, a definição das residências que serão demolidas e o valor das indenizações. O que gerou, por exemplo, uma representação feita junto ao Ministério Público Estadual pelo Instituto Nossa Ilhéus.

Até o ano de 2016, o Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira era a única instituição de ensino pública da cidade com educação integral. Conforme dados da secretaria da escola, 260 estudantes fizeram o último ano letivo na referida escola. Com a extinção da unidade, aproximadamente 200 deles perderão as aulas em tempo integral. Não foram todos porque a turma aprovada para o primeiro ano do Ensino Médio poderá estudar nas escolas estaduais que passarão a ofertar essa modalidade de ensino no ano letivo de 2017.

Por outro lado, as novas vagas em tempo integral dos colégios estaduais Luís Eduardo Magalhães, Fábio Araripe Goulart e Antônio Sá Pereira não contemplaram o segundo e o terceiro ano do Ensino Médio, assim como as turmas do Ensino Fundamental II. O governo pretende continuar a ampliação da modalidade no ano seguinte. Isso, no entanto, não compensará o prejuízo dos estudantes do Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira.

FIGURA 3 – Localização do Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira e a construção Ponte Ilhéus – Pontal.



FONTE: GOOGLE MAPS

FIGURA 4 – Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira



FONTE: Blog do Gusmão

Mesmo a despeito de ocorrerem audiências públicas sobre o tema da desapropriação das residências, não há registro de discussão sobre a extinção da escola. Surgem dúvidas quanto à ação do governo estadual sobre a condução do processo de extinção da escola de forma verticalizada, com uma decisão tomada de cima para baixo.

Recentemente, a Prefeitura de Ilhéus doou para o Estado os terrenos do Colégio da Polícia Militar Rômulo Galvão e do Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira. Na oportunidade, o governo do Estado afirmou que “com a doação, as unidades escolares podem fazer modificações nos prédios e sofrer intervenções de melhoria”.

Esta decisão sugere a adoção uma solução *a la* teorema de Coase¹, visto que na decisão de fechar o colégio não se considerou os custos sociais de seu fechamento e conseqüente oferta dos mesmos serviços em área mais distante da população ali atendida. Curiosamente, uma decisão apoiada no poder coercitivo do Estado.

Emerge daí um debate sobre a compensação que a “clientela” do Colégio receberá em detrimento ao atendimento dos interesses da sociedade ilheense como um todo relacionado à melhor mobilidade urbana. As mudanças no tráfego local e o conseqüente adensamento em regiões que hoje não lidam com este problema, também, pode ser uma questão a se considerar.

Cabe às organizações governamentais responsáveis por obras desse tipo um maior cuidado com questões relacionadas aos direitos de propriedade, evitando insegurança à população atingida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizou uma revisão de literatura sobre direitos de propriedade no bojo do institucionalismo econômico. Como exemplo de aplicação desse aporte teórico referenciou o imbróglio da construção da Ponte Ilhéus – Pontal, almejada pelos munícipes há várias décadas objetivando-se desafogar o trânsito, com a demolição do Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira.

Ainda não se equalizou para a parte da população atendida na escola uma forma satisfatória para a sua demolição. Provavelmente não houve debate prévio sobre o assunto. Ao indicar a simples realocação da oferta dos serviços escolares referidos, o governo pode estar contrariando os interesses da população atendida pela escola no seu antigo endereço.

O uso do poder econômico pelo estado da Bahia sugere a aplicação implícita do Teorema de Coase ao caso em análise. O que chega a ser surpreendente porque caberia ao próprio Estado o estabelecimento de um imposto pigouviano se a situação se limitasse ao setor privado.

Ainda que a construção da ponte seja crucial para o desenvolvimento local, sobretudo, desafogando o trânsito, parte da sociedade ilheense pode perder a oportunidade de acessar serviços educacionais na forma atualmente realizada.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 8ª edição revista, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr/jun 2005.

¹ Na forma considerada pela ortodoxia, mesmo que à revelia do próprio Coase.

BLOG DO GUSMÃO. **Comunidade quer ajuda do MP contra extinção do Colégio Luiz Palmeira**. Disponível em: <<http://www.blogdogusmao.com.br/v1/tag/colégio-estadual-padre-luiz-palmeira/>>. Acesso em 13 de set. 2017.

COASE, Ronald Harry. **O problema do Custo Social**. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>>. Acesso em 13 de set. 2017.

_____, Ronald Harry. **The Nature of the Firm**. *Economica*, Novembro, 386-405, 1970.

FIANI, Ronaldo. **Cooperação e conflito: instituições e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 62-105.

GOOGLE MAPS. **Localização do Colégio Estadual Padre Luiz Palmeira**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/dir//Colegio+Estadual+Padre+Luiz+Palmeira++Cassimiro+Costa,+SN++Pontal,+Ilh%C3%A9us++BA,+>>>. Acesso em 21/09/2017.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Secretaria de Comunicação. Visita as obras da Ponte Ilhéus – Pontal**. Disponível em: <<http://www.secom.ba.gov.br/galeria/18181/144595/Visita-as-obras-da-Ponte-Ilheus-Pontal.html#menu-galeria>>. Acesso em 13 de set. 2017.

GUEDES, S. Lei e ordem econômica no pensamento de John E. Commons. **Revista de economia política** 33 (2), 2013

IMPARATO, Ellade. Regularização Fundiária de Terras da União. In ROLNIK, Rolnik. (org.) **Regularização Fundiária Plena – Referências Conceituais**. Brasília: Secretaria Nacional de Programas Urbanos, Ministério das Cidades, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação – Doutrina e Prática**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MIRA, E. C. **Mudança Institucional e Reconversão Produtiva no Sul da Bahia**. 1. ed. Ilhéus-Ba: Editus, 2015. v. 1. 336p .

MUNGER, Michael. **As externalidades e o teorema de Coase**. Ordem livre, 2008.

PEIXOTO, G. C. C. C.. Análise econômica do direito ambiental: aplicação das teorias de Pigou e Coase. *Revista de Direito e Liberdade*, v. 15, p. 27-40, 2013.

PIGOU, A. C. **The economics of welfare**. London: MacMillan. 4ª. edição. (1962 [1920])

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Legislação. Disponível em:

<<http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>>. Acesso em: 21 de set. 2017.

SANTANA, Judith Sena da Silva; NASCIMENTO, Maria Ângela Alves do. **Pesquisa. Métodos e técnicas de conhecimento da realidade social**, UEFS- Editora, 2010.